

PROJETO DE LEI N.º 205/XII/1.^a

DEFENDE O CONCEITO DE JUSTA CAUSA, DE VALOR CONSTITUCIONAL, CONTRA DESPEDIMENTOS ABUSIVOS

Exposição de Motivos

O Governo PSD/CDS apresentou recentemente uma proposta de Lei que altera o Código do Trabalho, reduzindo os direitos dos trabalhadores, diminuindo o valor da hora do trabalho, enfraquecendo a contratação coletiva, e facilitando os despedimentos. A parte mais fraca da relação laboral, o trabalhador, fica, se a proposta do Governo for aprovada, isolada e mais fragilizada.

Num momento em que o desemprego atinge já mais de um milhão e duzentas mil pessoas e assistimos diariamente a notícias de despedimentos em massa, ainda que encapotados como aconteceu no caso das 1500 propostas de rescisão amigável realizadas pela Makro, os cidadãos e as cidadãs não podem aceitar esta proposta do Governo.

Mesmo sabendo que as políticas de austeridade de Passos Coelho e Paulo Portas destroem a economia e o emprego, o executivo não apresenta proposta alguma para a criação de emprego mas, extraordinária e insolitamente, anuncia uma lei que facilita os despedimentos. Com esta lei, o Governo assume que o combate ao desemprego não é a sua prioridade, e que não tem nenhum pejo em aumentar a crise social provocada pela sangria dos despedimentos.

Uma das ideias mais graves da proposta de Lei do Governo é a subversão da noção de justa causa do despedimento.

Se durante muito tempo o PSD procurou alterar a Constituição para eliminar este preceito de segurança no emprego definido constitucionalmente, o Governo, através desta proposta de Lei lança uma enorme ofensiva contra a noção de justa causa, permitindo o despedimento por inadaptação baseado em critérios subjetivos.

A subjetividade do despedimento por inadaptação subverte, assim, a justa causa no despedimento, permitindo a total arbitrariedade e discricionariedade por parte dos patrões.

Sabemos que durante anos os vários Governos foram limitando esta conquista democrática e constitucional da noção de justa causa, ora alargando os seus motivos, ora dificultando a reintegração dos trabalhadores nas empresas depois de ser provada a ilicitude do despedimento. Porém, esta proposta de Lei do Governo vai ainda mais longe e perverte por completo o que está definido na Constituição.

Assim, porque o Bloco de Esquerda não aceita esta subversão da noção de justa causa e considera que é necessário, para mais nesta altura de crise económica e social e de elevadíssimo desemprego, proteger o emprego, apresentamos o presente Projeto de Lei que consolida as razões que podem ser alegadas para realizar um despedimento e impede novas formulações que não vão ao encontro do que está constitucionalmente definido.

Mais ainda, e tendo em conta que muitas empresas estão a utilizar a crise económica como pretexto para realizar reestruturações, despedindo milhares de trabalhadores, o Bloco de Esquerda defende que, durante o período de aplicação do Programa de Assistência Económica e Financeira (2010-2013), as empresas que apresentem lucros não devem poder despedir os seus trabalhadores.

Esta é uma medida de simples justiça social, que impede as empresas que não estão em dificuldades de despedirem trabalhadores apenas para manterem os lucros da empresa.

A proteção do emprego e a luta contra o desemprego são prioridades de que o Bloco de Esquerda não abdica e pelas quais se bate em nome de cada trabalhador e cada trabalhadora.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 339.º, 341.º, 351.º, 373.º, 374.º, 375.º, 380.º e 381.º do Código do Trabalho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 339.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os valores de indemnizações podem, dentro dos limites deste Código, ser regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, quando mais favoráveis para os trabalhadores.

Artigo 341.º

[...]

1 - Cessando o contrato de trabalho, o empregador deve entregar imediatamente ao trabalhador:

a) [...].

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 351.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

l) [...].

m) Reduções anormais de produtividade imputáveis ao trabalhador.

3 - [...].

Artigo 373.º

[...]

Considera-se despedimento por inadaptação a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada em inadaptação superveniente do trabalhador ao posto de trabalho. O despedimento por inadaptação só pode ser fundamentado em causas objetivas tipificadas na lei.

Artigo 374.º

[...]

1 - [...]:

a) [...].

b) Avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho, por razões expressamente imputáveis ao trabalhador;

c) [...].

2 - Revogado.

Artigo 375.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Revogado.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 380.º

[...]

1 - Nos 180 dias seguintes a despedimento por inadaptação, deve ser assegurada a manutenção do nível de emprego na empresa, por meio de admissão ou transferência de trabalhador no decurso de procedimento tendente a despedimento por facto que não lhe seja imputável.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 381.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for obtido um parecer prévio favorável à cessação do contrato de trabalho por parte da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

É aditado o artigo 10º-A à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Regime transitório vigente durante o período de aplicação do Programa de Assistência Económica e Financeira (2010-2013)

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (2010-2013) o empregador cuja empresa apresente resultados operacionais positivos fica inibido de utilizar o procedimento de despedimento coletivo, tal como definido nos artigos 359.º e seguintes do Código do Trabalho.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 23 de março de 2012.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,